PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico. Aquisição de bens permanentes comuns. Aquisição de 01 (um) kit de receptores GNSS RTK e 01 (um) veículo aéreo não tripulado (drone) com RTK, destinados às atividades técnicas da Secretaria Municipal de Regulação Urbana – SERURB. Processo Administrativo n° 1007004/2026/CGL/ATM. Fase preparatória instruída com DFD, ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços e dotação orçamentária. Possibilidade jurídica da contratação.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado à Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Altamira, visando a aquisição do seguinte objeto:

> Aquisição de 01 (um) kit de receptores GNSS RTK e 01 (um) veículo aéreo não tripulado (drone) com RTK, destinados às atividades técnicas da Secretaria Municipal de Regulação Urbana – SERURB, para fins de levantamento topográfico, georreferenciamento, mapeamento, demarcação de imóveis, reconhecimento de pontos e produção de base técnica para regularização fundiária urbana e rural, no âmbito do Processo Administrativo n° 1007004/2026/CGL/ATM.

Foram encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica com pedido de Parecer Jurídico sobre a legalidade das regras e condições fixadas nos documentos da fase preparatória e na minuta do Edital referentes ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento pelo menor preço por item.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que são necessários para a presente análise, encontram-se juntados: A) Documento de Formalização de Demanda – DFD, elaborado pela SERURB; B) Estudo Técnico Preliminar – ETP, incluindo o respectivo Mapa de Riscos; C) Termo de Referência – TR, com especificações técnicas e planilha de quantidades e preços (2 itens); D) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, com Planilha Orçamentária e Banco de Preços; E) Cotações; F) Despacho de Dotação Orçamentária; G) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e respectivos anexos.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

Trata-se de documentos de instrução necessários referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, sendo o feito submetido, por força legal, à análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica possui como finalidade auxiliar a autoridade gestora na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Do dispositivo indicado, nota-se que a finalidade da análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos da perspectiva administrativa de gestão, pautando-se única e exclusivamente em aspectos jurídicos, havendo a pressuposição de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais, técnicas e de mercado, ficando o critério de conveniência e oportunidade da contratação subordinado ao juízo da Administração.

Ressalva-se, ainda, que as observações formuladas neste parecer não possuem, em regra, caráter vinculante, sendo formuladas em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações — ressalvadas, evidentemente, as impropriedades de natureza estritamente jurídico-formal apontadas adiante, cujo saneamento se afigura necessário ao regular prosseguimento do certame.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta dos autos, o certame possui como objetivo a aquisição de 01 (um) kit de receptores GNSS RTK e 01 (um) veículo aéreo não tripulado (drone) com RTK, destinados às atividades técnicas da Secretaria Municipal de Regulação Urbana – SERURB, para execução

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

de levantamentos topográficos, georreferenciamento, mapeamento e produção de base técnica para regularização fundiária urbana e rural, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar acostados aos autos do procedimento administrativo ora em análise.

Da análise do objeto, caracterizado como bem material permanente de natureza comum, apto a ser fornecido por diversos fornecedores de forma padronizada no mercado, mostra-se acertada a opção pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A modalidade Pregão encontra-se prevista no art. 28, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o rito estabelecido no art. 17 do mesmo diploma, que disciplina as fases do procedimento licitatório, sendo relevante, para o presente momento, a análise da fase preparatória:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> I - preparatória;
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.

Diante disso, vieram os autos para a realização de controle prévio de legalidade por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, centrando-se a presente manifestação, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art. 18 da Nova Lei de Licitações:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...], bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar; II - a

> definição do objeto por meio de termo de referência; [...] IV - o orçamento estimado; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato; [...] X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No que se refere ao Documento de Formalização de Demanda – DFD, verifica-se que o documento encontra-se devidamente elaborado pela SERURB, assinado pelo Secretário Municipal de Regulação Urbana e pelo Engenheiro Ambiental responsável, contendo a justificativa da necessidade, fundamentada na Lei Federal n. 13.465/2017 (marco legal da regularização fundiária), na Lei Municipal n. 3.405/2022, na ABNT NBR 17.047:2022, na Portaria INCRA n° 2.502/2022 e no Provimento CNJ n° 195/2025. A demanda está diretamente vinculada às atribuições institucionais do Município em matéria de regularização fundiária urbana e rural, o que evidencia o interesse público subjacente à contratação.

No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da Lei n. 14.133/2021 é justamente permitir que a Administração Pública proceda ao planejamento da contratação, evidenciando o interesse público envolvido e apresentando os elementos necessários ao desenvolvimento do Termo de Referência. Da análise dos autos, é possível identificar, no ETP encaminhado, a existência de interesse público na realização do certame, devidamente justificado, a definição dos quantitativos e especificações técnicas mínimas dos dois itens, a justificativa para a aquisição em vez de contratação de serviço, a estimativa de valor e o Mapa de Riscos com 10 (dez) riscos identificados e classificados, em atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se, ainda, que os demais documentos exigidos art. 18 encontram-se, em regra, presentes nos autos, estando delineados requisitos relevantes, tais como a definição do objeto, o regime de fornecimento em parcela única, o critério de julgamento pelo menor preço por item e a modalidade de seleção por Pregão Eletrônico. Contudo, verificam-se impropriedades de natureza formal na instrução processual, que serão detalhadas em tópico próprio adiante, e que recomendam o retorno dos autos ao setor técnico para saneamento antes da publicação do instrumento convocatório.

Da análise da minuta editalícia, verifica-se que os requisitos mínimos exigidos pelo art. 25 da Lei n. 14.133/2021 — objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato, entrega e condições de pagamento — encontram-se, em linhas gerais, presentes na minuta, satisfazendo a exigência legal quanto ao conteúdo mínimo. Da mesma forma, entre os requisitos de habilitação constam exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei n. 14.133/2021. Não se identificam, à primeira vista, cláusulas manifestamente desarrazoadas ou aptas a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, ressalvadas as impropriedades a seguir elencadas.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

No que tange à minuta contratual, o art. 92 da Lei n. 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, tais como objeto, vinculação ao edital, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos, dotação orçamentária, direitos e obrigações das partes, penalidades, modelo de gestão contratual e hipóteses de extinção. Da análise da minuta acostada aos autos, verifica-se que tais cláusulas encontram-se, em sua estrutura, presentes e amparadas na Lei n. 14.133/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, pagamento em até 10 (dez) dias úteis da liquidação, garantia mínima de 12 (doze) meses e prazo de entrega de 20 (vinte) dias úteis a contar da ordem de compra.

Quanto à dotação orçamentária, verifica-se a existência de Despacho de Dotação, emitido pelo Coordenador de Área do Setor de Contabilidade em 20 de agosto de 2026, indicando o projeto-atividade 15.482.0036.2.243 (Manutenção da Secretaria Municipal de Regulação Urbana – SERURB), classificação econômica 4.4.90.52.00 (Equipamentos e material permanente) e fonte de recurso 15000000 (Recursos não vinculados de impostos), em conformidade com o art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, cumpre destacar a obrigatoriedade de publicação e manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, além da publicação nos respectivos Diários Oficiais, conforme art. 54, § 1°, do mesmo diploma legal, sendo, ainda, obrigatória, após a homologação, a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3°, da Lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após o exame das regras e condições fixadas nos documentos da fase preparatória e na minuta do Edital de Pregão Eletrônico referente ao Processo Administrativo n° 1007004/2026/CGL/ATM, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento menor preço por item, por não vislumbrar, quanto ao mérito da contratação, óbice de natureza jurídico-material à luz da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 2.375/2023.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (especificações técnicas dos equipamentos, quantitativos e metodologia de pesquisa de mercado), sendo estes de responsabilidade dos gestores e da equipe de planejamento envolvidos, com fulcro no art. 53, §3º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e direcional, razão pela qual as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, que deve proferir suas decisões com base neste parecer ou, de forma justificada, adotar orientação contrária

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

ou diversa da emanada por este órgão jurídico, prevalecendo, nesta demanda, a decisão final do gestor público.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 10 de Setembro de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288